



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 406-69.
2012.6.26.0001 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Paulo Monteiro

Advogado: Marcelo Delmanto Bouchabki

Eleições 2012. Registro de Candidatura. Indeferimento.

1. Recebe-se como agravo regimental o “agravo nos próprios autos”, interposto contra decisão monocrática do relator que negou seguimento a recurso especial, porquanto infirma tal apelo os fundamentos da decisão agravada, ensejando a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Para a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º da LC nº 64/90, não se faz necessário que haja declaração expressa nesse sentido na representação cuja condenação ensejou o indeferimento do registro. Precedente: Respe nº 261-20, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 27.9.2012.

3. A alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige, para a incidência da inelegibilidade, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. A inelegibilidade não atinge a pessoa jurídica condenada na referida representação, mas, sim, seus dirigentes.

Agravo nos próprios autos recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em receber o agravo como agravo regimental e o desproveu, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de maio de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Paulo Monteiro interpôs recurso especial eleitoral (fls. 224-247) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que negou provimento a recurso e manteve a sentença de indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de São Paulo/SP, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/90.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 268-270):

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fl. 195):

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – SÓCIO DIRETOR DE PESSOA JURÍDICA CONDENADA EM REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, PROCESSADA PELO RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/10 – RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 207-213), foram eles rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 219):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – SÓCIO DIRETOR DE PESSOA JURÍDICA CONDENADA EM REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, PROCESSADA PELO RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 135/10 – RECURSO DESPROVIDO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões de seu recurso especial, Paulo Monteiro sustenta, em suma, que:

a) a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/90 não seria aplicável a seu caso, pois, a despeito de ser o diretor da Maternidade e Ambulatório Cartão Cristão, não integrou o polo passivo da representação eleitoral em que a referida pessoa jurídica foi condenada por doação ilegal;

b) a sua inelegibilidade não foi declarada judicialmente nos autos da representação eleitoral em que a sua empresa foi condenada e que, nesse sentido, o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90;

d) ao entender que “A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA CONTRA A PESSOA JURÍDICA, AUTOMATICAMENTE, ENSEJARIA A INELEGIBILIDADE DE SEU DIRETOR, PESSOA FÍSICA” (fl. 239), o acórdão regional teria violado o disposto no art. 47 do Código de



Processo Civil, porquanto "SÓ SE PODE DECLARAR A INELEGIBILIDADE DAQUELES QUE ERAM PARTES PROCESSUAIS, o que não era o caso do recorrente" (fl. 239);

e) o acórdão recorrido teria violado os arts. 468 e 472 do Código de Processo Civil, desrespeitando os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, pelo fato de a representação eleitoral não ter envolvido seu pedido de inelegibilidade, bem como pelo fato de ele não ter sido parte nos autos da representação eleitoral;

e) houve violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto não fora instaurado processo específico para a decretação de sua inelegibilidade e, nos autos da representação eleitoral contra a pessoa jurídica, não houve pedido de aplicação da pena de inelegibilidade ou decretação de inelegibilidade dos dirigentes da pessoa jurídica condenada;

f) teria havido dissídio jurisprudencial e, para corroborar a alegação de que "SOMENTE PODE SER DECLARADA A INELEGIBILIDADE DE QUEM PARTICIPOU DO PROCESSO" (fl. 245), cita como paradigma o acórdão de julgamento do RO nº 722, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no Diário de Justiça de 20.8.2004.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão regional e deferido o seu pedido de registro de candidatura.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 261-265, pelo desprovimento do recurso especial, afirmando que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "as restrições à elegibilidade incidem mesmo quando a inelegibilidade não houver sido declarada nos próprios autos da representação" (fl. 264). Defende, ainda, a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90 ao recorrente, "pois a empresa da qual é sócio-diretor foi condenada, por representação que seguiu o rito do art. 22 da LC 64/90, pela prática de doação ilegal em prol de campanha eleitoral" (fl. 264).

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Pela decisão de fls. 268-274, neguei seguimento ao recurso especial, para manter o indeferimento do registro de candidatura de Paulo Monteiro ao cargo de vereador do Município de São Paulo/SP.

Foi, então, interposto agravo nos próprios autos (fls. 276-299), no qual Paulo Monteiro alega, em suma, que:

a) o processo nº 608-83/2011, no qual houve condenação por doação eleitoral acima do limite previsto em lei, foi movido exclusivamente contra a pessoa jurídica "Maternidade e Ambulatório



Cartão Cristão Ltda.", não sendo objeto dele a decretação de inelegibilidade dos representantes da empresa;

b) *"não há trânsito em julgado válido no processo nº 608-83-2011, uma vez que o réu naquele feito, Hospital, não foi devidamente intimado da decisão, fato que, por óbvio, inviabilizou o manejo do recurso processual cabível"* (fl. 280);

c) ao contrário do que constou na decisão monocrática, o art. 1º, I, p, da LC nº 64/90 exige a participação do dirigente da pessoa jurídica no polo passivo da demanda, ao prever a observância do procedimento do art. 22 da mesma lei;

d) decorre da mesma lei a necessidade de que haja declaração judicial da inelegibilidade, a qual não ocorreu no caso;

e) *"a jurisprudência arrolada pelo agravante prevê expressamente a exigência de observância do procedimento previsto no artigo 22 da Lei", razão pela qual "não há que se falar em inexistência de similitude fática, uma vez que a divergência em questão é meramente técnica (aplicação ou não das regras do artigo 22)"* (fl. 294);

f) foram violadas as suas garantias constitucionais (art. 5º, LV, da CF), pois sofreu restrição à sua elegibilidade, que é direito personalíssimo, sem ter sido condenado à inelegibilidade em decisão judicial declaratória transitada em julgado após o devido processo legal.

Pugna pelo provimento do agravo regimental pelo Plenário deste Tribunal, bem como pelo do recurso especial eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, inicialmente, verifico que Paulo Monteiro interpôs agravo nos próprios autos (fls. 276-299). Todavia, contra a decisão monocrática de relator que nega seguimento ao recurso especial, é cabível agravo regimental, nos termos do art. 36, § 8º, do RITSE.

De qualquer modo, tendo em vista que o agravante atacou devidamente os fundamentos da decisão agravada e no pedido requereu aos membros do Tribunal dar provimento ao presente apelo (fl. 299), recebo o



agravo nos próprios autos como agravo regimental, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade.

O recurso é tempestivo. A decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 7.2.2013 (fl. 275) e o agravo foi interposto no dia 13.2.2012 (fl. 276), em petição subscrita por advogado habilitado (procuração à fl. 66).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 270-274):

O TRE/SP, soberano no exame das provas, assentou que (fls. 197-201):

In casu, é fato incontroverso que a pessoa jurídica "MATERNIDADE E AMBULATÓRIO CARTÃO CRISTÃO" foi condenada em representação por doação acima do limite legal (fls. 85/86), e que, ao contrário do que alega o recorrente, referida decisão transitou em julgado em 30.01.2012 (fls. 90).

Assim, não merece prosperar a tese do recorrente de que sua inelegibilidade não poderia ser declarada sem o devido processo legal, pois, conforme se depreende do documento de fls. 69, foi adotado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90 na representação ajuizada em face da pessoa jurídica a qual o pré-candidato é sócio diretor.

Nesse sentido, o C. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou:

- RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, p, DA LC Nº 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. REQUISITO. OBSER VÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 22. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a condenação por doação eleitoral tida por irregular, mas, também, que o procedimento observado na respectiva ação tenha sido o previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

2. Recurso ordinário desprovido. (TSE; Recurso Ordinário nº 148584 - Aracaju/SE ; Acórdão de 28.10.2010; Relator (a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA; publicado em Sessão em 28.10.2010) .

Como se vê, a análise deve ser objetiva, não havendo a necessidade de pedido expresso de declaração de inelegibilidade. Além disso, observo que o recorrente, além de sócio diretor da pessoa jurídica (fls. 111, 115, 119 e 131) era também destinatário das doações. Ora, nesse contexto fático, não há como afastar a responsabilidade do pré-candidato pela realização da doação declarada como irregular.

[...]



Vale ressaltar que este E. Tribunal, em questões análogas, já decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura, conforme julgados que passo a transcrever:

REGISTRO DE CANDIDATURA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE CAPITULADA NO, ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA p, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO nº 26124, Acórdão de 20.08.2012, Relator (a) PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20.8.2012)

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO: VEREADOR. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA CONDENADO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INELEGIBILIDADE DE OITO ANOS APÓS A DECISÃO. DESPROVIMENTO. PREJUDICADO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COMAS RAZÕES DE RECURSO.

(RECURSO nº 25576, Acórdão de 28/08/2012, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28.8.2012)

Desta forma, o pretendente enquadra-se na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar 135/10. Por este motivo, está inelegível pelo prazo de 8 anos, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a representação por doação acima do limite legal, juizada em face da pessoa jurídica a qual orecorrente é sócio diretor.

A Corte Regional Eleitoral indeferiu o registro de candidatura do recorrente por entender que a empresa da qual ele é sócio diretor foi condenada por representação por doação acima do limite legal, por meio de decisão transitada em julgado, razão pela qual ele estaria inelegível com base na alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

O recorrente aduz violação ao referido dispositivo legal, bem como aos arts. 22, XIV, da LC nº 64/90; 47, 468 e 472 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, sob os argumentos de que não fez parte do polo passivo da representação por doação acima do limite legal ajuizada contra a pessoa jurídica Maternidade e Ambulatório Cartão Cristão Ltda. e de que o reconhecimento de sua inelegibilidade não foi objeto de ação judicial nem da decisão proferida na representação.

No que diz respeito à alegada violação aos arts. 47, 468 e 472 do CPC, embora aduzida nos embargos de declaração, ela não foi objeto de discussão pelo Tribunal a quo e não foi suscitada a violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral nas razões do recurso especial, razões pelas quais a matéria não pode ser examinada por esta Corte, haja vista a ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do STJ.



De outra parte, para a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º da LC nº 64/90, não se faz necessário que haja declaração expressa nesse sentido na representação cuja condenação ensejou o indeferimento do registro.

A esse respeito, este Tribunal já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, p. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO. DOAÇÃO ILEGAL. INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Configurada a premissa fática descrita no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, incide a cláusula de inelegibilidade, inviabilizando-se a candidatura do ora recorrente para o pleito de 2012.
2. As restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que não tenha sido declarada a inelegibilidade nos próprios autos da representação, porquanto as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Precedentes.
3. A discussão acerca da suposta isenção de responsabilidade do dirigente da pessoa jurídica condenada por doação irregular não é cabível no âmbito do pedido de registro de candidatura.
4. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 261-20, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 27.9.2012.)

*Quanto ao argumento do recorrente de que não integrou o polo passivo da representação por doação acima do limite legal, a alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 estabelece serem inelegíveis "a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas **responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais** por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22" (grifo nosso).*

Assim, ao contrário do que alega o recorrente, o referido dispositivo legal não exige, para a incidência da inelegibilidade, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. De fato, a inelegibilidade não pode atingir a pessoa jurídica condenada na referida representação, mas, sim, seus dirigentes candidatos a cargos eletivos.

A esse respeito, colho o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Dias Toffoli, no julgamento do REspe nº 261-20, PSESS em 27.9.2012:

Eu já disse aqui, inclusive com relação ao prazo de três anos transitado em julgado, que depois a Lei Complementar elevou, que aquilo tudo é meramente declaratório, o que importa é o desvalor da conduta; e o desvalor da conduta dessa alínea p,



qual é? A ação da pessoa física? Sim, quando a pessoa física é a doadora. Mas quando a doadora é a pessoa jurídica, não é a ação do seu dirigente, é a ação da pessoa jurídica, porém respondem os seus dirigentes.

[...] não é necessária uma sentença condenatória transitada em julgado, ou colegiada, contra ele, pessoa física; é necessária contra a pessoa jurídica.

No mesmo sentido foi o voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

Não se trata da atração do princípio próprio ao Direito Penal, da vedação da responsabilidade objetiva, mas de constatar a existência ou não do pressuposto da inelegibilidade, ou seja, a decisão transitada em julgado, alcançando – não há necessidade sequer de ter-se o dirigente como litisconsorte passivo – a pessoa jurídica.

Além disso, a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada, haja vista a inexistência de similitude fática entre o aresto paradigma, no qual se discute a declaração de inelegibilidade de parte que não integrou a relação processual em ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social, e o acórdão recorrido, que tem por objeto a incidência da alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

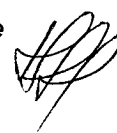
O agravante insiste no argumento de que a representação somente foi ajuizada contra a pessoa jurídica, e não contra os diretores da empresa. Sobre a questão, cita o acórdão desta Corte proferido no RO nº 722/PR, rel. Min. Peçanha Martins.

Reitera, ainda, que a condenação à perda dos direitos políticos deve ser cláusula expressa da sentença condenatória.

Entretanto, conforme afirmei na decisão agravada, com fundamento em julgado desta Corte (REspe nº 261-20/PR, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 27.9.2012), para a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º da LC nº 64/90, não se faz necessário que haja declaração expressa nesse sentido na representação cuja condenação ensejou o indeferimento do registro.

Destaco o seguinte trecho do voto do relator no referido julgado:

Registre-se, por oportuno, que as hipóteses em que ocorre a cominação da sanção de inelegibilidade nos próprios autos são apenas as oriundas de decisões proferidas em sede de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de



veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos moldes do artigo 22, XIV, da LC nº 64/90.

E há previsão específica dessas inelegibilidades em outro tópico da Lei Complementar, que não nessa.

Com efeito, quanto ao RO nº 722, rel. Min. Peçanha Martins, ressaltei que o julgado não é apto a embasar divergência jurisprudencial, porquanto diz respeito a ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social, não tendo relação com a incidência de inelegibilidade prevista na Lei de Inelegibilidades.

Além disso, também com fundamento no voto proferido pelo Ministro relator no mesmo precedente, ressaltei que não é necessário, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. De fato, a inelegibilidade não pode atingir a pessoa jurídica condenada na referida representação, mas, sim, seus dirigentes candidatos a cargos eletivos.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental de Paulo Monteiro.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 406-69.2012.6.26.0001/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Paulo Monteiro (Advogado: Marcelo Delmanto Bouchabki).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o agravo como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7.5.2013.